

## **Transmissibilidade dos privilégios do cedente e dos acessórios do crédito ao cessionário: reflexões a partir do Recurso Especial nº 1.984.424/SP**

Aline de Miranda Valverde TERRA\*

Mateus de Moraes REIS\*\*

**RESUMO:** Este artigo objetiva analisar o instituto da cessão de crédito, com especial atenção para os seus efeitos no que se refere à possibilidade de transferir, ao cessionário, os privilégios conferidos pela lei ao credor original. O estudo analisa a jurisprudência acerca do tema, e parte da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.984.424/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 23.8.2022.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cessão de crédito; acessórios; privilégios; transmissibilidade.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução: considerações gerais sobre cessão de crédito – 2. Controvérsia: quais os acessórios e quais os privilégios são transferidos com a cessão do crédito? – 3. O recurso especial nº 1.984.424/SP: importantes considerações a respeito da intrincada questão – 4. Entendimentos convergentes: nova direção traçada pela jurisprudência – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

**TITLE:** *Transferability of the Assignor's Privileges and of the Credit Accessories to the Assignee: Considerations based on Special Appeal n. 1.984.424/SP*

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the institute of credit assignment, with special attention to its effects regarding the possibility of transferring to the assignee the privileges, characteristics, and accessories conferred by law on the original creditor. To develop this study, the courts behavior concerning the matter will be examined, especially considering the recent judgment of the special appeal No. 1,984,424/SP by the Third Panel of the Superior Court of Justice on 23.8.2022 and other judgments rendered by the Court.*

**KEYWORDS:** *Credit assignment; accessories; privileges; transferability.*

**CONTENTS:** *1. Introduction: considerations on credit assignment; – 2. The controversy: which accessories of the credit and which privileges of the assignor are transferred with the credit assignment?; – 3. Special Appeal No. 1.984.424/SP: important considerations on the complex issue; – 4. Similar decisions: new direction outlined by the Courts; – 5. Conclusion; - References.*

### **1. Introdução: considerações gerais sobre cessão de crédito**

Instituto jurídico de inegável relevância prática, a cessão de créditos consiste na operação pela qual o credor original (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seu direito a

---

\* Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. *Master of Laws* em *International Dispute Resolution* pela Queen Mary University of London. Professora de Direito Civil a Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu*

receber, do devedor (cedido), determinado crédito.<sup>1</sup> Trata-se de hipótese de mutação subjetiva da relação obrigacional que permite ao titular de situação jurídica ativa se desvincular de determinada operação econômica, substituindo-se por terceiro e auferindo antecipadamente ao menos parte das vantagens da relação jurídica original, se o pacto de transferência for oneroso.<sup>2</sup>

O legislador nacional tratou do instituto nos arts. 286 a 298 do Código Civil, localizados no título destinado à transmissão das obrigações (Título II do Livro I da Parte Especial), separados, portanto, das regras regulamentadoras dos tipos contratuais específicos (Título VI do mesmo livro). A posição topográfica dos dispositivos ratifica que a cessão de crédito encerra forma de transmissão de situação jurídica ativa;<sup>3</sup> a fonte da transferência, por sua vez, é o contrato celebrado entre cedente e cessionário, cuja natureza jurídica deverá ser considerada para a identificação da disciplina aplicável ao caso concreto.<sup>4</sup> Assim, se o crédito for cedido (i) a título gratuito, haverá liberalidade e aplicar-se-ão os as regras da doação; (ii) a título oneroso, incidirão os dispositivos da compra e venda; (iii) para fins de pagamento de dívida havida com terceiro, considerar-se-ão os artigos da dação em pagamento; (iv) no âmbito de negócio jurídico voltado à prevenção ou extinção de litígio, haverá transação, a atrair o regime jurídico típico.<sup>5</sup>

A cessão de crédito, para existir validamente, deve observar todos os elementos e

<sup>1</sup> “Chama-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias. É uma alteração subjetiva da obrigação, indiretamente realizada, porque se completa por via de uma transladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o *vinculum iuris* originário” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 33<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2, p. 366).

<sup>2</sup> É o que exemplifica o seguinte trecho: “*Ses avantages économiques sont classiques. Le cédant s'épargne les ennuis et les aléas du recouvrement, il peut obtenir tout de suite l'argent dont il a besoin. Le cessionnaire, de son côté, obtiendra une rémunération intéressante pour le double service ainsi rendu, em achetant la créance à un prix inférieur à sont montant nominal. L'escompte des effets de commerce, activité bancaire essentielle, est ainsi l'application classique de la cession de créance*” (GHESTIN, Jacques. La transmission des obligations en droit positif français. In: Faculté de Droit de L'Université Catholique de Louvain. *La transmission des obligations*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980, p. 16).

<sup>3</sup> “De acordo com as regras gerais das vicissitudes das obrigações, uma qualquer forma de transferência só opera quando tenha ocorrido um evento ao qual o Direito associe a transmissão. Esse evento é o fato jurídico (lato sensu) dotado de eficácia transmissiva, isto é, o fato transmissivo ou a fonte da transmissão. Por exemplo: os artigos 577<sup>o</sup> e seguintes do Código Civil comportam as regras próprias da cessão de créditos, isto é, da transmissão de créditos. Deve, porém, ficar claro que uma determinada transmissão só opera porque houve, por exemplo, um contrato nesse sentido, entre o antigo credor e o novo credor. A forma da transmissão é aqui, a cessão; a sua fonte, o contrato aludido. Temos, pois, de isolar dois níveis de regulamentação atinentes à transmissão das obrigações: o nível das fontes e o nível da forma de transmissão” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. II. t. IV, p. 215).

<sup>4</sup> “Observemos que a cessão pode ter vários objetivos, isto é, não lhe corresponde uma finalidade ou causa única e preestabelecida na lei. O cedente tanto a realiza, porque recebe uma contrapartida (cessão a título oneroso), deseja fazer uma liberalidade ao cessionário (cessão a título gratuito), pretende extinguir uma obrigação, etc.” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. II. t. IV, p. 215).

requisitos gerais de qualquer negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), bem como aqueles categoriais, específicos do tipo do negócio por meio do qual se opera a transferência do crédito.

No que tange ao objeto, qualquer crédito pode ser, em princípio, transferido,<sup>6</sup> ressalvadas as exceções legais,<sup>7</sup> contratuais ou aquelas decorrentes da própria natureza do crédito,<sup>8</sup> conforme determina o art. 286 do Código Civil.

A cessão, como regra, também não se vincula a uma forma específica, de maneira que cedente e cessionário podem acordá-la verbalmente, em escritura pública ou particular, embora a produção de efeitos perante terceiros exija o registro do negócio translático.<sup>9</sup>

Como o cedido não é parte do negócio translático, a existência e a validade da cessão não dependem da sua anuência. O cedido poderá, entretanto, apresentar oposição quando a cessão lhe acarretar dificuldades adicionais para o cumprimento da prestação,<sup>10</sup> como se passa na hipótese de o cessionário residir em localidade diversa do cedente e a obrigação do devedor ser portátil. De todo modo, os efeitos da transferência do crédito somente lhe serão oponíveis após a sua cientificação, que pode se dar via notificação,<sup>11</sup> ou por qualquer outro meio hábil a comunicar a conclusão do negócio.<sup>12</sup>

Se a identificação dos elementos e requisitos da cessão de crédito não suscita grandes

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Sérgio. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 23.

<sup>7</sup> Mencione-se, como exemplo de vedação legal à cessão, a transferência de créditos penhorados, prevista no art. 298 do Código Civil.

<sup>8</sup> “Nesse sentido, além das proibições legais e contratuais, são intransferíveis, por sua natureza, os créditos consistentes em prestação cujo conteúdo se alteraria, se não fosse satisfeita ao credor originário. Está neste caso a pretensão derivada de mandato, na qual o ato do mandatário não pode interessar a outra pessoa que não ao mandante” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 195).

<sup>9</sup> “A forma da cessão de créditos é livre, no sentido de que, para valer entre cedente e cessionário não depende de qualquer solenidade especial. Sua eficácia perante terceiros está sujeita, todavia, à redução a instrumento escrito particular ou público e ao respectivo registro. De fato, se o crédito cedido provém de negócio jurídico em que a escritura pública é exigida, a cessão deste crédito somente produzirá efeitos perante terceiros se celebrada por escritura pública. Nos demais casos, a eficácia da cessão, perante terceiros, depende de instrumento particular que indique a qualificação das partes, o local e a data de assinatura, bem como a extensão e o exato conteúdo da cessão” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Direito das obrigações*. In: Azevedo, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4, p. 164).

<sup>10</sup> BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

<sup>11</sup> A citação judicial vale como notificação: “A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior. 3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de ‘dar ciência’ ao devedor do negócio, por meio de ‘escrito público ou particular’. 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito (...)” (STJ, Corte Especial, EAREsp 1125139/PR, Rel. Min. Laurita Vaz,

controvérsias, o mesmo não se pode afirmar quanto aos efeitos dela derivados, especialmente nos casos em que o crédito transferido é dotado de regime jurídico próprio, decorrente de alguma especial qualidade do credor original ou de alguma especificidade da própria operação econômica subjacente ao crédito cedido, a exemplo do que se verifica em relação ao crédito do trabalhador, do consumidor, da instituição financeira, ou naquelas hipóteses em que se admite a celebração de contratos com pagamento em moeda estrangeira. Com efeito, o foco deste artigo é precisamente este: investigar como a jurisprudência se posiciona acerca da transmissibilidade, ou não, do específico regime jurídico regente da relação creditícia originária ao cessionário.

Para tanto, traçou-se o seguinte percurso: no primeiro capítulo, serão apresentadas algumas disposições legais acerca do tema; em seguida, comentar-se-á a decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.984.424/SP; no terceiro capítulo, far-se-á breve análise da jurisprudência contemporânea, destacando o giro hermenêutico impulsionado sobretudo a partir (i) das alterações do regime das falências e recuperações judiciais pela Lei nº 14.112/20 e (ii) de precedente do STF a respeito da cessão de precatórios; por fim, será elaborada síntese conclusiva, com o objetivo de evidenciar a contribuição oferecida pela jurisprudência à delimitação dos efeitos da cessão de crédito.

## **2. Controvérsia: quais os acessórios e quais os privilégios são transferidos com a cessão do crédito?**

Nos termos do art. 287 do Código Civil, “salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”. Do dispositivo se extrai que a mutação subjetiva da relação jurídica obrigacional operada por meio da cessão não altera, em princípio, o crédito transferido, que se incorpora ao patrimônio do cessionário na forma que se encontrava no patrimônio do cedente,<sup>13</sup> inclusive com os seus acessórios, a

<sup>13</sup> “O principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. Na cessão, é esse todo que muda de titularidade, passando para o patrimônio do cessionário” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 98). No mesmo sentido, Gustavo Haical, para quem “a cessão, além do crédito transferido, abarca direitos, pretensões, ações e situações jurídicas conexas” (HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11). Com relação ao ordenamento italiano, Enzo Roppo confirma que “com a cessão, muda a pessoa do credor, mas o crédito permanece o mesmo e é transferido ao cessionário com todas as suas qualidades anteriores: consequência do fato de que o cessionário adquire o crédito de forma derivativa. Portanto, os elementos de força do crédito passam para o cessionário: em particular, todas as garantias que apoiavam o crédito permanecem em vigor também em favor do cessionário (fianças, hipotecas etc). No entanto, também passam os elementos de fraqueza: de fato, as exceções que o devedor podia opor ao cedente para se recusar a pagar permanecem vivas e agora também podem ser opostas ao cessionário: por exemplo, o devedor pode se recusar a pagar,

exemplo de garantias, eventuais cláusulas penais originalmente pactuadas e juros.<sup>14</sup>

O dispositivo, todavia, não permite concluir se estão abarcados pela regra os acessórios que decorrem de alguma característica especial do cedente. Tome-se o terceiro que adquire crédito concedido por instituição financeira; referido cessionário poderia cobrar do cedido os juros originalmente pactuados, embora superiores aos limites previstos no Decreto nº 22.626/1933?

Tampouco é possível extrair do art. 287 se um particular regime jurídico aplicável ao crédito em razão da qualidade do cedente ou da própria operação econômica original – inclusive as prerrogativas de que poderia se valer caso continuasse a figurar no polo ativo da relação jurídica transferida –, se transfere ao cessionário. Pense-se, por exemplo, na transferência de crédito decorrente de relação trabalhista, após o inadimplemento do empregador; poderia o cessionário recorrer à Justiça do Trabalho para demandar o pagamento? E o crédito relacionado a honorários advocatícios, continua ele impenhorável – nos termos dos arts. 85, § 14, c/c art. 833, IV do CPC – mesmo quando passa ao patrimônio do cessionário? A transferência de créditos decorrentes de acidente de consumo autoriza o adquirente, quando demandar o fornecedor pelo pagamento da indenização, a se valer das regras sobre inversão do ônus da prova constantes do Código de Defesa do Consumidor?

Sobre referidas indagações, a doutrina caracteriza, genericamente, como intransferíveis os “acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente”.<sup>15</sup> Menezes Leitão aponta que, “quanto aos privilégios creditórios, a sua concessão atende especificamente à causa do crédito”, pelo que se transfeririam ao cessionário, “sempre que não constituam uma garantia inseparável da pessoa do cedente”.<sup>16</sup> Orlando Gomes também afirma serem intransferíveis os “direitos inseparáveis da pessoa do credor”,<sup>17</sup> apesar de indicar que os “créditos aos quais a lei confere natureza privilegiada se transferem com essa vantagem, assumindo o segundo credor a posição preferencial do primeiro”,<sup>18</sup> e que “os direitos do cessionário são os do credor a quem substituiu na relação obrigacional”.<sup>19</sup>

---

português, Luís Manuel Telles de Menezes leitão leciona: “a transmissão do crédito verifica-se com todas as vantagens e defeitos que o crédito tinha, abrangendo, portanto, garantias e outros acessórios” (LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. v.1, p. 25).

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Direito das obrigações*. In: Azevedo, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4, p. 163.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2. p. 371.

<sup>16</sup> LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. v.1. p. 25.

A análise da legislação especial não permite intuir régua única, apta a identificar quais acessórios e características do crédito cedido são intransferíveis. Veja-se a disciplina das falências e recuperações judiciais. A redação original do § 4º, art. 83, da Lei nº 11.101/05 previa que “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”,<sup>20</sup> a revelar a intransferibilidade do privilégio trabalhista ao cessionário. Dentre as alterações implementadas por meio da Lei nº 14.112/20, o legislador revogou o § 4º, acrescentando, no novo § 5º do art. 83, regra segundo a qual “para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”,<sup>21</sup> a denotar, agora, a transmissibilidade do privilégio trabalhista para os fins da legislação específica. Disposição semelhante foi instituída para beneficiar os credores trabalhistas das Sociedades Anônimas do Futebol submetidas ao “regime centralizado de execuções”, previsto na Lei nº 14.193/21.<sup>22</sup>

A nova regra da Lei nº 11.101/05 seguiu a direção adotada pela disciplina das obrigações de pagamento em moeda estrangeira. Obedecendo a disposições semelhantes constantes do art. 2º, V, do Decreto-lei nº 857/1969, e do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.192/2001, o legislador confirmou que a cessão de crédito cujo adimplemento deva se dar em moeda estrangeira não altera o regime do crédito, ainda que, após a transferência, cessionário e cedido sejam residentes no Brasil (art. 13, IV da Lei nº 14.286/2021).

Em outras searas, porém, não há a transferência ao cessionário dos privilégios inerentes ao cedente. O art. 100, § 13, da Constituição da República expressamente restringe a transferência ao cessionário das prerrogativas previstas no § 2º do mesmo dispositivo, que, em matéria de precatórios, confere prioridade de pagamento a certos “débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência”.

No que tange à jurisprudência, nota-se relevante evolução acerca do tema. A análise

<sup>20</sup> Analisando a cessão de créditos trabalhistas no âmbito de falências e recuperações judiciais, a jurisprudência referenciava o entendimento doutrinário exposto neste artigo, destacando que a preferência de pagamento atribuída legalmente ao crédito trabalhista constituía-se em “condição personalíssima do cedente (no caso a de empregado da falida)”, que não se poderia transmitir a terceiros porque adviria “dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 908513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2016).

<sup>21</sup> A doutrina elogia a alteração legislativa, orientada a beneficiar o trabalhador, credor original, que poderá alienar seu crédito a terceiros por valor superior ao que receberia caso seus direitos fossem quirografários. Nesse sentido, SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 441.

<sup>22</sup> “Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a

revela que havia tendência dos Tribunais a interpretar os efeitos da cessão de créditos de maneira restritiva, não se admitindo a transferência ao cessionário de determinadas prerrogativas atribuídas ao crédito. Referido entendimento prevalecia em julgados cujo objeto era a cessão de créditos trabalhistas no âmbito de recuperações judiciais e falências – mesmo quando aplicável o Decreto-Lei nº 7.661/45, que não apresentava restrição semelhante àquela constante do art. 83, § 4º da Lei nº 11.101/05 em sua redação original –,<sup>23</sup> e naqueles em que se tratava de cessão de créditos constituídos por instituições financeiras para entidades fora do sistema financeiro nacional.<sup>24</sup> A inclinação da jurisprudência, todavia, se alterou, e o Recurso Especial nº 1.984.424/SP é exemplo eloquente nessa direção.

### 3. O Recurso Especial nº 1.984.424/SP: a cessão de crédito

Em 2014, massa falida do Banco BVA S.A. ajuizou execução de título extrajudicial contra Dulcini S.A. fundada em cédula de crédito bancário, transferida no curso da execução, por meio de cessão civil, para Novaportfolio Participações S.A., atualmente incorporada por Banco BTG Pactual S.A. Ao ingressar no polo ativo da execução, em 2018, Novaportfolio juntou aos autos planilha atualizada do crédito, da qual constava a

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, confira-se trecho da fundamentação empregada pelo STJ no julgamento do AgInt no AREsp nº 908.513/SP: “Decreto-Lei 7.661/45, assim como da abrangência dos efeitos da cessão de crédito, concluindo, como razão de decidir, pela não transmissão dos direitos que decorrem de condição personalíssima do cedente, qual seja, a de empregado da falida. O art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos dos empregados da empresa falida. A preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador. Assim, a condição “de empregado” do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito. Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 908.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2016).

<sup>24</sup> Em hipóteses assim, a jurisprudência destacava a impossibilidade de, após a efetivação da cessão de créditos, o cessionário cobrar do cedido os juros e demais encargos da dívida no valor original, caso o cessionário não fosse também instituição integrante do sistema financeiro nacional: “(...) É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normalização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira à companhia de securitização devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em questão, tendo em vista que as companhias securitizadoras não são instituições financeiras, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de créditos bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. O Sistema Financeiro Nacional é constituído, nos termos da lei (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei (4.595/64), as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. A Apelada (empresa securitizadora) não pertence

cobrança de todos os encargos contratados com a instituição financeira cedente.

A executada apresentou impugnação ao cálculo, ao argumento de que haveria excesso de execução, e requereu o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. A seu ver, em razão de a cessionária não integrar o Sistema Financeiro Nacional, não poderiam incidir os encargos contratados para o crédito exequendo, que estaria, portanto, sujeito aos limites estabelecidos pelo Decreto nº 22.626/1933. A impugnação foi rejeitada em primeiro grau.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal lhe deu parcial provimento para determinar que os encargos originalmente ajustados incidissem apenas até o momento da cessão do crédito, a partir do qual os limites estabelecidos pela Lei de Usura deveriam ser observados.<sup>25</sup> De acordo com o Relator, Desembargador Simões de Vergueiro, a Novaportfolio “não desenvolve atividades típicas de instituições financeiras, conforme definidas pela Lei nº 4.594/64”, o que impossibilitaria “o prosseguimento da demanda executiva com incidência dos encargos originalmente estabelecidos na Cédula de Crédito bancário celebrada entre a devedora, ora recorrente, e o Banco Cedente”. De outro lado, o pedido de pagamento em dobro dos valores irregularmente cobrados foi rejeitado, “uma vez que não se registra na hipótese dos autos a presença de cobrança em desacordo com o quanto previsto pela Cédula de Crédito exequenda, mas sim de impossibilidade de exigência dos encargos nela estabelecidos em momento posterior à cessão de crédito operada”.

Adotou-se, como se nota, abordagem restritiva a respeito dos efeitos da cessão de crédito. De fato, mencionando outros julgados em que se alcançara a mesma conclusão, a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o retorno dos autos à origem, com o objetivo de se recalcular o valor atualizado da dívida, aplicando-se, após a data em que se operara a cessão do crédito, “somente juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária” segundo os índices previstos na “tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Os embargos de declaração interpostos pela cessionária foram rejeitados. Em especial, destaca-se da decisão o registro de que a previsão constante do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 – segundo a qual “[a] Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito



cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula” – não deveria prevalecer no caso em tela, uma vez que o crédito fora transferido por meio de cessão civil, não já por endosso em preto, conforme exigido pelo dispositivo.<sup>26</sup> Seguiu-se, então, o Recurso Especial nº 1.984.424/SP.<sup>27</sup>

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão. A Corte destacou, em primeiro lugar, distinção entre cessão civil e endosso: “[a] diferença é que, sendo a Cédula de Crédito Bancário transferida por cessão civil, e não por endosso, não a acompanharão os efeitos típicos dos títulos cambiais, a exemplo da autonomia das obrigações e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé”. De todo modo, ressaltou o Relator que, nos termos dos arts. 286 e 287 do Código Civil, (i) qualquer crédito, conste ou não de título, pode ser objeto de cessão civil “se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor”, e (ii) a cessão do crédito abarca todos os seus acessórios, salvo disposição em contrário.

Nessa direção, ao examinar o caso concreto, concluiu-se que o endosso em preto, posto “indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial”, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos da dívida na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada”. Deu-se, ao fim, “provimento ao recurso especial para determinar a manutenção dos encargos da Cédula de Crédito Bancário tal como originalmente pactuados, mesmo após a cessão do respectivo crédito”.

A decisão em comento reconheceu que a cessão civil não altera a natureza do crédito cedido, que conserva as suas características originais independentemente de quem seja o cessionário. Trata-se de compreensão identificada em outras recentes decisões do STF e do STJ, como se passa a analisar.

#### **4. Entendimentos convergentes: nova direção traçada pela jurisprudência**

Em 22 de maio de 2020, o STF consolidou entendimento relacionado à disciplina dos

<sup>26</sup> STF, REsp 1.984.424/SP, Rel. Min. Gurgel de Figueiredo, 3ª Turma, DJe 12/05/2020.

precatórios – em relação à qual há regra limitativa da transferência do privilégio relacionado especificamente aos débitos de natureza alimentícia de pequeno valor cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência (art. 100, §§ 2º e 13 da Constituição da República), como já se pontuou. Por meio do Tema 361, analisou-se se haveria a “transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado”, o que, se ocorresse, acarretaria a perda da preferência de pagamento estabelecida pelo art. 100, § 1º da Constituição. Como se sabe, o precatório de natureza alimentícia prefere a todos os demais precatórios, com exceção daqueles de pequeno valor de igual natureza a que se refere o § 2º do mesmo dispositivo.<sup>28</sup>

A Corte Constitucional, reconhecendo que a cessão é “instituto de direito das obrigações”, analisou os arts. 286 a 298 do Código Civil para concluir que “independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída”. Consolidou-se, por isso, a seguinte tese: “a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza”.<sup>29</sup>

Interessante argumento utilizado pelo STF para subsidiar a conclusão se baseou na necessidade de privilegiar a função da norma extraída do art. 100, § 1º da Constituição: favorecer o pagamento daqueles créditos relacionados à subsistência do cidadão. Segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, o eventual reconhecimento da transmutação da natureza alimentícia do precatório implicaria prejuízos àquele cujos direitos o Constituinte visou proteger, justamente porque “se o crédito perde a qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor”. Na mesma direção, o Ministro Alexandre de Moraes destacou em seu voto “o efeito contraproducente causado quando da alteração da natureza do precatório”, que provocaria “um impacto negativo nos interesses dos detentores de requisitórios judiciais de natureza alimentícia diante do mercado de precatórios” contrariando a “*mens legislatoris*, certo que, ao permitir a cessão de crédito objetivaram, fora de dúvidas, a realização mais abreviada possível do direito material objeto da lide, pois, com a cessão creditícia, acarreta-se maior liquidez para tais títulos”.

---

<sup>28</sup> “Art. 100, § 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, bem como as obrigações decorrentes de ações individuais de natureza alimentícia, inclusive as decorrentes de ações de alimentos, desde que não tenham sido extintas por decisão judicial transitada em julgado.”

O precedente aponta aspecto fundamental da cessão de créditos. Como mecanismo destinado à circulação das obrigações,<sup>30</sup> a operação se afigura de grande utilidade para o cedente, pois lhe permite auferir, antes do termo de adimplemento, o benefício econômico decorrente da prestação. Além disso, considerando se tratar o crédito de bem economicamente estimável, a sua precificação dependerá da força jurídica que o ordenamento lhe atribuir quando titularizado pelo cessionário. Daí se conclui que se a transferência de titularidade enfraquecer o crédito, seja por tornar mais difícil sua cobrança e, conseqüentemente, a sua satisfação, seja por eliminar privilégios que a lei lhe conferia ou, ainda, por reduzir as prerrogativas do cessionário *vis a vis* às do cedente, sua liquidez será proporcionalmente reduzida, o que prejudicará o próprio cedente, a quem o legislador buscou beneficiar ao outorgar os privilégios.

A *ratio* da decisão proferida pelo STF tem sido replicada em julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 1.570.452/RJ, ocorrido em 22.9.2020, a Corte decidiu que a natureza o crédito condominial cedido a fundo de investimento durante a fase de execução conserva a sua natureza original, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Interessante notar que o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva fez expressa referência a julgados anteriores do Tribunal – em que se decidira que não seriam transmitidos “ao cessionário os direitos acessórios indissociáveis da pessoa do cedente, decorrentes de sua condição personalíssima”<sup>31</sup> –, e afirmou que referido entendimento mereceria ser replicado na hipótese em apreço, “visto que tanto a natureza *propter rem* das dívidas relativas a cotas condominiais quanto as prerrogativas conferidas ao titular desse tipo de crédito decorrem da lei, que leva em conta a situação especial do credor”. No entanto, valendo-se do mesmo racional da tese fixada no Tema 361 do STF,<sup>32</sup> o Ministro relator afirmou “que a transmutação da natureza do crédito cedido viria em prejuízo dos próprios condomínios, que se valem da cessão de seus créditos como meio de obtenção de recursos financeiros necessários ao custeio das despesas de conservação da coisa”, razão pela qual

<sup>30</sup> Nesse sentido, Ruy Rosado de Aguiar Júnior destaca constituir a cessão um “modo de transmissão da obrigação com a substituição pessoal em um dos polos da relação jurídica”, assinada pelas partes com o objetivo de transferir “a um terceiro o direito do cedente” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Cessão de crédito e resseguro. *Revista brasileira de direito civil*, v.10. Belo Horizonte, out./dez. 2016, p. 129).

<sup>31</sup> O entendimento mencionado foi consolidado pelo STJ em julgamentos relacionados às recuperações judiciais e às falências, regime em relação ao qual havia regra legal específica determinando a alteração da natureza do crédito cedido, conforme mencionado anteriormente neste estudo (art. 83, § 4º, na redação original da Lei nº 11.101/05). Pode-se, inclusive, criticar a adoção de entendimento consagrado em julgados proferidos nesses casos para outras hipóteses de cessão de créditos nas quais inexistia regra legal específica, pela evidente diferença de suporte fático.

<sup>32</sup> “Ainda que as prerrogativas concedidas ao detentor de crédito alimentar contra a Fazenda Pública sejam

decidiu pela manutenção da natureza original do crédito. Ao fim, o relator afirmou, de forma geral, que “quando o legislador pretende modificar a natureza do crédito cedido, ele assim o faz expressamente”, exatamente como o fez no revogado § 4º do art. 83, da Lei nº 11.101/2005.

Os Tribunais Estaduais têm encampado a contemporânea tendência da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo merecem destaque.

Na primeira, de 19.10.2022, garantiu-se à companhia de securitização adquirente de crédito originalmente arrolado na classe IV de pagamentos (destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte) no âmbito da recuperação judicial da devedora, o direito a manter referida classificação, que havia sido outorgada em favor do cedente. No caso concreto, após a transferência de titularidade do crédito, o administrador judicial e a empresa recuperanda passaram a argumentar que a cessão de crédito não implica “transferência de condição personalíssima que detém determinado cedente para o cessionário”, razão pela qual, como “a agravante não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte” seria “incompatível a classificação do crédito na classe IV”, após a transferência. O argumento foi acolhido em primeiro grau, determinando-se a reclassificação, para a classe dos créditos quirografários, dos valores transferidos, sob o argumento de que a Lei nº 11.101/05 não teria “feito referência à transmissão de preferência”, sendo certo que “a lacuna deixada pela lei não autoriza uma automática transmissão da preferência para o credor, cessionário, que não ostenta a qualidade de ME/EPP”.

O TJSP reformou o entendimento, consignando ser “recomendável o estímulo à cessão de direitos creditórios” de titularidade das microempresas e empresas de pequeno porte, que estariam “mais suscetíveis a volatilidades do mercado, assim como a inadimplências de empresas em crise”, a tornar “mais interessante a manutenção dessa via de obtenção de capital [a cessão de créditos] ainda que com relativo deságio”. Assim, a partir da aplicação do regramento da cessão de créditos positivado no art. 287 do Código Civil e considerando, também, a alteração no regime das falências e recuperações judiciais implementada pela Lei nº 14.112/20, deu-se provimento ao agravo de instrumento, e manteve-se a “classificação dos créditos cedidos na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a ser adimplido nos termos previstos para essa classe no

plano de recuperação judicial”.<sup>33</sup>

Na segunda decisão digna de nota, proferida em 6.3.2023, permitiu-se que empresa cessionária de crédito decorrente de relação de consumo prosseguisse em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo consumidor antes da cessão, beneficiando-se da aplicação da teoria menor da desconconsideração, conforme positivado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>34</sup>

Na oportunidade, os julgadores destacaram que a cessão do crédito, ocorrida durante o processamento do incidente, “importou na transmissão de toda a posição jurídica ocupada pelo consumidor”, incluindo-se “as prerrogativas e privilégios previstos no Código de Defesa do Consumidor”. Considerou-se, então, que “a desconconsideração de personalidade jurídica em aplicação da teoria menor é um direito material que compõe o sistema de proteção do consumidor”, razão pela qual deveria se transmitir ao cessionário.

Na ocasião, o TJSP ainda ressaltou que garantir a transferência, ao cessionário, do direito de se valer da teoria menor da desconconsideração representaria, ainda que de maneira indireta, privilegiar a proteção do consumidor, “conferindo-se rendimento à cessão e prestigiando-se a antecipação da fruição do bem da vida mediante venda com deságio

---

<sup>33</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão agravada que acolheu o pedido da recuperanda e determinou a reclassificação dos créditos adquiridos pela agravante, originalmente arrolados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para a Classe III- Quirografária – Impossibilidade – Dispositivo legal que fundamentou a decisão agravada aplicável apenas aos credores trabalhistas – Interpretação analógica do regramento que poderia impossibilitar a cessão de direitos creditórios por microempresas e empresas de pequeno porte e, por conseguinte, inviabilizar a captação de recursos no mercado de negociação de créditos – Alteração que se opõe ao previsto no plano de recuperação - Cessão de crédito que não altera as prerrogativas de pagamento no âmbito da recuperação judicial – Alteração recente no regramento aplicável aos credores trabalhistas com o intuito de possibilitar ao credor alimentar o acesso mais célere ao seu crédito mediante a cessão de direitos – Decisão reformada, com determinação – Recurso da credora nesta parte provido – Recurso da recuperanda improvido. Agravo de Instrumento – Impugnação de crédito – Honorários – Fixação por equidade – Cabimento no caso em tela - ‘Distinguishing’ da sistemática do CPC e dos precedentes que levaram à edição da tese firmada em relação ao processamento dos incidentes da Lei 11.101/05 – Critério da especialidade - Fixação por equidade mantido – Ausente um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes, dada a natureza do incidente – Exegese do disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC de 2015 e da Lei 11.101/05 – Precedentes das C. Reservadas de Direito Empresarial – Recurso da credora nesta parte improvido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2102644-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 19.10.2022).

<sup>34</sup> No julgado, a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou expressamente que “a dívida em execução é originada em relação de consumo, e que o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica foi devidamente instaurado pelo consumidor exequente para o alcance das empresas que compõem o grupo econômico da executada”, sendo certo que “durante o processamento do incidente houve a cessão, que importou na transmissão de toda a posição jurídica ocupada pelo consumidor, isto é, a cessão de crédito e da pretensão associada”. Para os julgadores, “a desconconsideração da personalidade jurídica em aplicação da teoria menor é um direito material que compõe o sistema de

calculado pelos custos inerente ao sistema de justiça”.

## 5. Conclusão

A análise da jurisprudência do STJ, exemplificada pelo entendimento manifestado no julgamento do recurso especial nº 1.984.424/SP, permite identificar nova tendência a respeito dos efeitos da cessão de créditos nas hipóteses em que a legislação lhes atribui algum privilégio ou regime jurídico específico em razão de qualidade pessoal do titular originário ou de alguma especificidade da própria operação econômica subjacente ao crédito cedido.

Se, de um lado, a doutrina não identifica com precisão quais elementos acessórios do crédito se transfeririam ao cessionário (art. 287 do Código Civil), consignando apenas ressalva genérica sobre a intransmissibilidade dos privilégios personalíssimos, e, de outro, a análise da legislação não permite extrair parâmetro seguro para interpretar os efeitos da cessão de crédito, considerando a existência de normas em sentido diverso, é na atividade julgadora desenvolvida nos Tribunais que se tem delineado o principal norte para a solução da discussão objeto deste artigo.

Com efeito, observam-se dois momentos distintos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No primeiro, predomina interpretação restritiva dos efeitos da cessão de créditos, que tendia a negar a transmissibilidade dos privilégios creditórios atribuídos pela legislação ao titular originário dos direitos transferidos. Dizia-se, em síntese, que apenas os acessórios relacionados ao crédito cedido – as garantias, eventuais cláusulas penais, ou, em certos casos, os juros pactuados – aproveitariam ao cessionário, que deveria ter sua qualificação jurídica analisada para se identificar exatamente quais as regras regulariam a relação entre o novo credor e o devedor.

É possível afirmar que referida concepção era influenciada em larga medida pelo cenário legislativo vigente à época: a vedação à transferência ao cessionário das prerrogativas previstas no § 2º do art. 100 da Constituição da República por força do disposto § 13 do mesmo dispositivo, bem como a disciplina legal das recuperações judiciais e falências vigente até 2020 (especificamente, em razão do que dispunha o § 4º, art. 83, da Lei nº 11.101/05). Era natural que, por raciocínio indutivo, se extraísse regra geral aplicável a casos não disciplinados expressamente na lei.

“a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza”, e da revogação do § 4º e concomitante inclusão do § 5º no art. 83 da Lei nº 11.101/05, segundo a qual “para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”. A partir daí, a jurisprudência passou a entender que a cessão de crédito transfere ao cessionário todos os acessórios e privilégios que beneficiavam o cedente, ainda que a ele outorgados em razão de características pessoais que não se refletem no cessionário.

Referida concepção revela que, uma vez constituído, o crédito se objetifica, autonomiza-se dos sujeitos envolvidos e passa a ser valorado como bem jurídico submetido ao específico regime sob o qual foi instituído. A tendência da jurisprudência, corporificada no acórdão em comento, vai ao encontro da função da cessão de crédito, promove a circulação de riquezas e, conseqüentemente, fomenta a economia.

## Referências bibliográficas

AGUIAR, Ruy Rosado. Cessão de crédito e resseguro. *Revista brasileira de direito civil*, v.10. Belo Horizonte, out./dez. 2016, pp. 128/140.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. II. t. IV.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12ª ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2009.

GHESTIN, Jacques. La transmission des obligations en droit positif français. In: *Faculté de Droit de L'Université Catholique de Louvain. La transmission des obligations*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A cessão de créditos vencidos e não pagos. *Revista brasileira de direito civil*, v. 8. Belo Horizonte, abr./jun. 2016, pp. 142/156.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. v.1.

NASCIMENTO, Sérgio. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

ROPPO, Vincenzo. *Diritto privato*. 6.ªed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor. In: *TEPEDINO, Gustavo. Cessão de crédito em direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (coords.) *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Direito das obrigações*. In: Azevedo, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

**Como citar:**

TERRA, Aline de Miranda Valverde; REIS, Mateus de Moraes. Transmissibilidade dos privilégios do cedente e dos acessórios do crédito ao cessionário: reflexões a partir do Recurso Especial nº 1.984.424/SP **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/transmissibilidade-dos-privilegios/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
20.7.2023



